

estabelecida. Não houve a formação de uma entidade autônoma de direito, sendo o poder, exercido no todo ou em parte, atribuído a indivíduos, que devem responder pessoalmente.

Quando a lei deixa de proteger os seus interesses, estes cessam automaticamente de existir.

## DOCTRINA

Esta doutrina é baseada na ideia de que o Estado é uma entidade autônoma de direito, que possui o monopólio da força física organizada. Segundo esta doutrina, o Estado é o único que pode emitir normas jurídicas válidas para todos os indivíduos que vivem no território nacional. A doutrina também afirma que o Estado é o único que pode exercer a soberania sobre o território nacional. Esta doutrina é baseada na ideia de que o Estado é uma entidade autônoma de direito, que possui o monopólio da força física organizada. Segundo esta doutrina, o Estado é o único que pode emitir normas jurídicas válidas para todos os indivíduos que vivem no território nacional. A doutrina também afirma que o Estado é o único que pode exercer a soberania sobre o território nacional.

# O ENSINO JURIDICO NO BRASIL<sup>(\*)</sup>

*DR. JOSÉ MARTINS RODRIGUES*

Catedrático de Direito Civil

*"Le vrai d'hier, déjà incomplet ce matin, sera demain tout à fait de passe et laisse derrière. Ne nous figeons pas; tenons nos esprits vivants et fluides".*

SAINTE-BEUVE

## I

Estamos há poucos dias de distância da celebração do aniversário da instituição, no Brasil, dos primeiros cursos jurídicos; e esta circunstância torna por certo mais oportunas as considerações que nos cabe fazer sobre o ensino do direito no país, reatando, na sessão de abertura da segunda reunião ordinária de 1949, o fio de uma louvável praxe do Conselho Nacional de Educação.

Mais ainda atualiza o tema a comemoração, que se realiza este ano, do centenário do nascimento de três grandes vultos da ciência jurídica, que culminaram também, como picos elevados acima da altitude normal, na vida pública de nossa pátria.

Referimo-nos a Amaro Cavalcanti, Joaquim Nabuco e Rui Barbosa, cuja memória exaltamos, para assinalar às gerações presentes o valor extraordinário por que se afirmaram, no Brasil

---

(\*) Conferência pronunciada no Conselho Nacional de Educação.

de sua época, projetando-se no futuro, como exemplos luminosos de caráter, inteligência e cultura.

Todos êles graduados em direito, mas dedicando-se, na vida prática, a atividades diversas, evidenciaram, nos caminhos diferentes que seguiram a multiplicidade de misteres para os quais a formação jurídica bem orientada aparelha e estrutura o espírito, dando-lhe a base e o ponto de apôio donde possa alçar vôo para as grandes conquistas.

A vida dêsses varões ilustres, que figurariam, sem favor, na história de qualquer povo, na galeria dos mais notáveis constructores de civilização, espelha bem o que vale a consagração ao estudo e o devotamento ao serviço da pátria e às causas precípuas da nacionalidade.

Rendamos-lhes, pois, nesta emergência, a homenagem do nosso espírito, exorando-os a que, como numes tutelares do Brasil, insuflam nas elites dirigentes, de que foram, ao seu tempo, certamente os maiores, e à mocidade, que se prepara para a direção, no futuro, dos destinos nacionais, as mesmas pulcras e assinaladas virtudes morais e cívicas, que fizeram brilhar tanto a sua inteligência — a qual continue, assim, a luzir para nós, como se não se houvera extinguido, ao se despedirem da vida terrena.

## II

Passamos a focalizar, agora, as questões que se oferecem ao nosso exame, estudando a organização atual do ensino jurídico no Brasil. Fá-lo-emos de modo singelo e despretensioso, sem a velocidade de desvendar cousas novas, ou de sugerir soluções definitivas.

Será, a nossa apreciação, uma crítica breve, talvez mesmo superficial, do problema que defrontamos, até porque não podemos colher em tempo, como fôra de nosso desejo, a colaboração dos diferentes institutos que se consagram a êsse ensino. Algumas tentativas, que ensaiámos com êsse propósito,

não lograram êxito; e só recebemos, dentre os poucos elementos consultados, as ponderosas observações de alguns professores de direito.

Afigura-se-nos, entretanto, que seria tempestiva a realização de um inquérito a respeito das falhas que porventura apresente entre nós o ensino do direito, das finalidades a que deve visar, dos métodos que convém adotar para assegurar-lhe a eficiência e satisfazer os seus objetivos, da duração do currículo e das disciplinas que hão de constituí-lo, bem assim do modo de distribuí-las dentro dêle.

Quando já funcionam no Brasil 23 escolas de direito e cessou, pela multiplicação de tais institutos, o monopólio que a lei de 1827 estabelecera para as faculdades oficiais de São Paulo e Pernambuco, e quando se acentua o desenvolvimento e expansão dessas instituições e se manifesta a tendência para a descentralização do ensino superior, avulta, sem dúvida, a conveniência de tal consulta, por que se resguarde, ao menos por essa forma, certa uniformidade de orientação e diretrizes, que mantenha intacta, no que tem substancial, a unidade da nossa cultura.

Comprendemos bem, e dêles participamos, os receios que a êsse respeito assaltaram o espírito do eminente conselheiro Cesário de Andrade, cuja experiência e acuidade ainda uma vez se afirmaram, na notável oração com que assumiu, êste ano, a presidência dos nossos trabalhos.

Merecem meditação e exame as ponderadas palavras que então proferiu :

— “Ainda a respeito do ensino superior desejamos exprimir as nossas apreensões quanto à maneira pela qual possa ser pôsto em prática o dispositivo constitucional que estabelece a dualidade de sistemas educativos no país. Já manifestámos, durante os trabalhos da Comissão de Diretrizes e Bases, a conveniência de não se subtrair demasiadamente à ação fiscalizadora

da União o ensino superior, para que se não enfraqueçam aos poucos os laços de comunhão espiritual que nos tem mantido unidos através de séculos de nossa existência política. Seria realmente lamentável que, por falta de compreensão de alguns, os sistemas estaduais com raízes no predomínio do estadoalismo sôbre o nacionalismo se afastassem dos sagrados postulados que alicerçaram a formação moral e cívica dos brasileiros.

.....  
A nossa experiência nos tem mostrado até onde pode chegar a obsessão, entre nós, pela conquista fácil de diplomas científicos e o espírito de tolerância, oriundo do nosso exagerado sentimentalismo. Nasceu precisamente no regimen que permitiu aos Estados legislarem em matéria de ensino superior a série de desmandos que culminou no caos em que até hoje o mesmo se encontra, sem solução possível, uma vez que todos os remédios encontrados sòmente têm podido agravá-lo”.

A estadoalização dos sistemas educativas é princípio instituído na Constituição de 46, que, atribuindo à União a competência para legislar sôbre “*diretrizes e bases da educação nacional*”, mesmo nesse particular admitiu a legislação *supletiva ou complementar* estadual, e reconheceu, no art. 171, aos Estados, a capacidade para a organização do ensino nos seus territórios. Além disso, dispôs que o sistema federal de educação teria caráter supletivo, estendendo-se a todo o país, *nos estritos limites das deficiências locais*.

Ficou, portanto, firmada a proeminência estadual, ao contrário do que havia prescrito a carta de 37, o mesmo em dissonância com a Constituição de 34, na qual, só se permitia aos Estados-membros organizar e manter sistemas educativos próprios

nos respectivos territórios, a prerrogativa estava expressamente limitada pela obrigação de respeitar as diretrizes instituídas pela União (art. 151). E a esta só cometia de modo explícito a atribuição de “*fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados*” e, ainda, se davam poderes para “*coordenar e fiscalizar a sua execução em todo o território do país*”.

O novo regime distanciou-se, assim, pelo menos em linhas de princípio, da tradição brasileira no tocante à educação secundária e à superior, graus de ensino em que sempre se acolheu disciplina da União. E isso acontecia até na vigência da Constituição de 91, que só reservava ao govêrno federal a faculdade de legislar sôbre o ensino superior na Capital da República, embora declarasse também ao Congresso, mas não privativamente, a atribuição de “*criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados*”.

Salienta TEMÍSTOCLES CAVALCANTI, comentando a Constituição em vigor, que, no sistema constitucional de 91, a competência da União, dos Estados e Municípios, era indiscriminada, mas concorrente, tanto em relação ao ensino primário como ao secundário e ao superior. “Não havia uma orientação definida — observa o douto constitucionalista — não estava o ensino geral, no país, subordinado a um sistema que lhe definisse os caracteres essenciais. Por mais evidente, porém, que fôsse a competência dos Estados para legislar sôbre o ensino superior e o secundário, tomou o govêrno federal a si essa tarefa”.

A Constituição de 34 e, mais nitidamente, a atual, alteraram os termos do problema, dando à União, antes de tudo, a competência normativa, ou seja a atribuição de fixar as regras gerais, os principios e fundamentos sôbre os quais assentará o regimen educativo instituído pelos Estados.

Acentua ainda o já citado comentador :

“Aos estados ficou reservada, principalmente, a execução, a realização e o emprêgo dos meios necessários para levar a efeito a obra da instrução e educação do povo, de acôrdo com o plano educacional traçado pela União”.

Sem embargo do modo pelo qual o regimen constitucional de 46 parece haver situado a questão, excluindo aparentemente os poderes federais de interferência nos sistemas educativos dos Estados, anima-nos a convicção de que as solicitações da realidade brasileira, em harmonia com a nossa tradição em matéria de ensino, hão de regir benèficamente contra os possíveis excessos na aplicação do princípio. E, assim, há de imperar, ao menos em parte, o direito, que à União sempre se reconheceu, de legislar, de modo amplo e genérico, sobre o ensino secundário e superior e fiscalizar a execução das normas prescritas. Aliás, só a Constituição lhe deu o poder de estabelecer as bases e diretrizes da educação nacional e a competência para legislar sobre as condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais, implicitamente lhe há de facultar os meios de exercê-los; do contrário se tornaria inoperante a sua atribuição em matéria de tanta revelância.

Confiemos em que se há de encontrar, entre as reivindicações autonomistas dos Estados e as prerrogativas que a União pretende conservar, o ponto de conciliação necessário para a harmonia do sistema. Nesse particular, a posição de estabilidade tem sido, no Brasil, em tôdas as épocas, a do reconhecimento da competência eminente da União para dispor sobre o ensino daqueles dois graus e zelar pela aplicação das normas estabelecidas. Sempre que se rompeu violentamente essa tradição com a quebra da unidade substancial, como no caso da chamada Lei Rivadávia, em breve se restabeleceu o equilíbrio, tornan-

do-se, embora com algumas concessões à doutrina adversa, à situação anterior, em que o instinto de conservação do país sente residir a sua maior conveniência.

Já no seu monumental parecer sôbre a reforma do ensino secundário e superior, em 1882, RUI BARBOSA traçava, à justa, as linhas de um sistema de ensino conveniente à unidade cultural e política do Brasil, transigindo, sem excessos, com as legítimas aspirações das então províncias. E, destarte, autorizava a fundação de estabelecimentos provinciais de ensino superior, equiparando-os aos estabelecimentos do Estado Brasileiro, sempre que formassem os seus aos das faculdades nacionais e exigissem dos candidatos a mesma preparação intelectual para a inscrição.

E assim justificava a iniciativa :

“Ao nosso ver, essa difusão do ensino superior, *preservado de decadência pela inpeção vigilante do Estado*, não, pode gerar senão bens, e, naturalmente, merecerá o voto, não só de todos os amigos da propagação da ciência, como de todos os entusiastas das idéias descentralizadoras”.

Assinalemos, para nos fortalecermos nessa expectativa, a opinião do eminente Ministro da Educação, Dr. CLEMENTE MARIANI, exarada na exposição de motivos com que apresentou ao Exmo. Sr. Presidente da República o ante-projeto da lei sôbre diretrizes e bases da educação nacional. Embora critique as tendências centralizadoras do ensino, que, ao seu ver, persistem entre nós como resíduos da ditadura, e ainda que impugne a *uniformidade pedagógica*, que lhe parece ser o escopo da orientação adversa à sua, S. Excia se mostra moderado quanto à amplitude da descentralização preconizada, e fâ-lo por estas palavras :

“Sem invadir o campo da autonomia ditática, admi-

nistrativa e financeira, o projeto cuidou, entretanto, de traçar nitidamente os limites que as circunscrevem. Até hoje entulham a Diretoria do Ensino Superior os milhares de diplomas fraudulentos emitidos pelas escolas livres e ainda hoje não são raras as fraudes cometidas contra as leis de ensino. A Lei de Diretrizes e Bases terá assim, como projeto, de descer a minúcias sôbre as condições de reconhecimento das escolas, sôbre o processo de escolha dos seus professôres, sôbre a organização dos currículos, sôbre o regime de aulas e das provas, assegurando, em tôdas essas matérias, uma vigilância por parte do Ministério da Educação, que impossibilite seja a autonomia usada num sentido pernicioso, em vez de sê-lo para a mais perfeita realização dos interêsses nacionais em matéria de cultura.”

E nosso douto colega, prof. ALMEIDA JÚNIOR, no relatório geral da Comissão de Estudos das Diretrizes e Bases de Educação Nacional, também reconhece que “a organização de um sistema nacional de ensino, capaz de unificar as bases e tendências da nossa cultura e de formar o laço invisível entre os brasileiros do norte e do sul, do centro e do oeste, constitui para o Brasil uma condição de sobrevivência e vitalidade”.

### III

O ensino jurídico visa, como finalidade comum aos diversos ramos do ensino de grau superior, ao desenvolvimento da alta cultura e a pesquisa científica, com o preparo, pelo seu caráter seletivo, de uma elite intelectual e cultural, no interêsse da nação, e, além disso, especificamente, a habilitação para o exercício da profissão de advogado e para a magistratura.

Na organização dos cursos jurídicos nunca se deve perder de vista o complexo dêesses objetivos, para que, por obséquio e preferência a um dêeles, não se venham a sacrificar os demais, igualmente relevantes. Destarte, importa que o estudo seja, a um só tempo, suficientemente teórico para insuflar, no discente, com os conhecimentos gerais da ciência jurídica, o sentimento do direito e aquela dose de idealismo e de ética indispensável mesmo aos que militam na prática diária da profissão, e o bastante prático para que o bacharel, que deixa as escolas de direito, não se sinta estonteado e incapaz diante das dificuldades que têm de enfrentar na vida forense.

As escolas jurídicas, por isso mesmo que as primeiras a se constituírem no Brasil, foram, durante várias décadas, os principais centros de preparação para a política, a atividade parlamentar e a administrativa, que de preferência recrutavam, entre entre os que por elas se diplomavam, os estadistas e homens públicos de maior relêvo. Hoje, com o desenvolvimento dos outros ramos do ensino superior, já não é a exclusividade, que a bem dizer lhe cabia; todavia, ainda há de persistir, até certo ponto, pela própria natureza dos estudos que nelas se realizam, a sua predominância, dado que aparelham melhor o espírito para as tarefas superiores da obra legislativa e da organização da vida pública.

O que sempre se arguiu, entre nós, ao estudo do direito foram as suas deficiências no preparo para as atividades práticas, foi o seu teorismo enfim. E de tal modo se firmou o conceito de que o jurista, afeiçoado nas escolas de direito, era apenas um teórico, desajustado das realidades, com que não tinha contacto ou que só visionava através das doutrinas que aprendera, sem capacidade para modificá-las à luz das suas próprias observações, que as palavras “bacharel” e “bacharelismo”, tomadas na acepção estrita de diplomados em direito, passaram a caracterizar, entre nós, o indivíduo palavroso, incapaz de pisar no chão e também dominado do hábito de apreciar tôdas as questões pelo

prisma da abstração doutrinária, e com a ausência completa de objetividade.

Mais ainda. Essa crítica dirige-se especialmente à insuficiência, que demonstram, na arena da vida profissional, os bacharéis em direito, por não saírem dos cursos, que frequentaram, com a habilitação necessária para manejar as armas da advocacia ou da magistratura, achando-se, pelo contrário, desparelhados para elas e, assim, em situação de inferioridade diante dos simples práticos da profissão.

Esse problema não é novo no Brasil, nem tampouco peculiar ao nosso país. Pelo contrário, em todos os tempos preocupou os que se dedicaram ao seu exame e cuidaram da formação dos homens de direito, excogitando meios de dirimir as dificuldades que oferece a sua solução.

Sempre se entendeu que a formação do advogado, por exemplo, com tôdas as qualidades que requer essa atividade, é altamente difícil. O “vir probus, discondi peritus”, não se cria, à perfeição, na escola, embora deva haurir nela a substância da sua constituição, mas no trato constante com as questões forenses, militando, enfim, no trabalho profissional, tal como, para os soldados, aconselhava Camões, quando advertia, no seu magnífico poema, que a “disciplina militar prestante” não se aprende tão só na “fantasia”, senão “vendo, tratando, pelejando”...

BOSSUET dizia com razão :

“J'apprends tous les jours à écrire; l'avocat ne cesse jamais d'apprendre à plaider”.

Mesmo que não se requeira dessa espécie de profissional toda aquela soma de virtudes e talentos que PAILLET julgava necessários para fazer um advogado perfeito — “tôdas as qualidades do espírito, tôdas as do caráter”, além de se lhe exigir que tenha visto tudo e tudo aprendido, que haja trabalhado sem

descanso durante trinta anos, que seja, ao mesmo tempo, literato, crítico, moralista, dotado da experiência de um velho e do ardor de um jovem e, ainda, que possua a memória angelical de uma criança, enfim que possa contar com o concurso e a ajuda de tôdas as fadas — mesmo assim não é fácil preparar, nos cursos de direito, um advogado *comme il faut*.

Nem é nelas também que se forma o bom julgador.

Lêde o que, de um e de outro, diz o gênio de RUI, na sua luminosa oração aos moços, proferida na Faculdade de Direito de São Paulo — acabado modelo de encanto e singeleza da linguagem e de profundidade de pensamento. E vereis que não é possível, senão através do delicado amanho do terreno intelectual e moral que se cultiva, aparelhar homens para a tarefa heróica de julgar os seus semelhantes, bons magistrados, cuja plácida rigidez — naquelas frases adamantinas — a nada se dobre e de nada se tema “senão da outra justiça, assente, cá em baixo, na consciência das nações, o culminante, lá em cima, no juízo divino”; ou graduar advogados completos, para quem — ainda nas expressões oraculares do mestre o modelo incomparável — a legalidade e a liberdade sejam as tábuas da vocação, que não desertem nem cortejem a justiça, não lhe faltem com a fidelidade nem lhe recusem o conselho, não transfujam da legalidade para a violência, nem troquem a ordem pela anarquia, não anteponham os poderosos aos desvalidos, não sirvam sem independência à Justiça, nem quebrem da verdade ante o poder.

Mas, acentuemos, é velha a recriminação contra os métodos e processos dos nossos cursos jurídicos, pela predominância do teorismo e incapacidade para o preparo do bacharel em face dos embates da vida prática.

JOAQUIM NABUCO, nesse notável estudo da vida política do Brasil sob o regime imperial, em que, com a biografia de seu pai, traça também a evolução do país, referindo-se à Faculdade de Olinda, onde se diplomara o Conselheiro Nabuco de Araújo, observa :

“A plêiade saída, nos primeiros anos, dos novos cursos jurídicos, pode-se dizer que não aprendeu nêles, mas por si mesma, o que mais tarde mostrou saber”.

Acrescenta :

“Nem Teixeira de Freitas, nem Nabuco, habilitaram-se em Olinda para a profissão que exerceram. Sua biblioteca de estudante bem poucos elementos encerrava que lhes pudessem ser uteis. Nossos antigos jurisconsultos firmaram-se na prática da magistratura, da advocacia, e alguns da função legislativa”.

Mas pondera :

“Enganar-se-á, porém, muito quem, em qualquer arte, quiser medir fôrça criadora, a concepção, pela perfeição da ferramenta ou pelo valor da técnica do tempo. Em nenhuma época, a intuição jurídica de um Ulpiano ou de um Melo Freire perderá de valor”.

Essas considerações ainda hoje seriam cabíveis, e podem aplicar-se não só ao ensino jurídico no Brasil, como ao de vários outros países.

Em trabalho estampado na “Revista da Faculdade de Direito”, de São Paulo, o professor LINO DE MORAIS LEME acentua que as mesmas deficiências se verificaram em Portugal, onde o ensino da Universidade de Coimbra foi taxado de “imóvel” e “anacrônico”; e mostra os esforços que se desenvolvem na França, na Inglaterra, na Alemanha, na Espanha, na Itália, na Argentina e noutros países americanos por imprimir-lhe cunho mais prático.

Tomamos a êsse estudo a seguinte citação de MICHEL BREAL : — “Em nenhuma faculdade bastam as lições dadas do alto

da cátedra. Como, na medicina, a prática é método de ensino, também é necessário habituar o estudante de direito a ver claro uma questão duvidosa, ou o estudante de letras a compor uma dissertação ou a comentar um texto”.

No seu tempo, CÍCERO, pela voz do seu antigo mestre Crassus, apreciava, nestes termos, os exercícios de oratória a que se entregavam, em Roma, os jÓvens destinados à atividade forense: — “O forum é um campo de batalha; para os combates verdadeiros, que nêle se travam, é mister preparar-se e ensinar-se como para uma espécie de jÓgo de esgrima. Aprovo o hábito, que tendes, de simular uma causa semelhante às que se pleiteiam e tratá-la imitando tanto quanto possível a realidade”.

E, por iguais razões PERRYER considerava o estágio no foro como o noviciado da profissão e observava que, adotando-o na preparação para a carreira da advocacia, os maiores advogados franceses seguiam o exemplo de DemÓstenes, que se aparelhou penosamente, vencendo as primeiras decepções e desenganos, para os triunfos que o aguardavam.

Há, pois, tôda a conveniência em estabelecer, no curso jurídico, ao lado dos estudos teóricos das disciplinas do currículo, a prática indispensável da futura profissão, na qual se sentirá canhestro todo discente que saia da escola sem a preparação para afrontá-la. Ainda me recordo da emoção que senti ao comparecer, pela primeira vez depois de graduado em direito, a uma audiência. Quase que não pude recitar a fórmula, mais ou menos sacramental, que se usava, a êsse tempo, para acusar uma citação, isto é, confirmar em audiência, de modo solene, o chamamento feito a alguém para estar em juízo no início da causa.

Tal emoção, não a sentem, aliás, apenas os que se iniciam, mas ainda os próprios veteranos da profissão. A propósito, salientava o *bátonnier* BARBOUX: — “Vous pouvez mettre la main sur le coeur le plus endurci de vos anciens; vous sentirez ce coeur troublé et palpitant”.

E, se tal acontece aos que envelheceram nas lides do foro, o que fazia CÍCERO, o perfeito orador e advogado, dizer que não há orador que não sinta, no momento de erguer-se para falar, os cabelos eriçarem-se e esfriarem as extremidades, imagine-se o que não ocorrerá aos que se iniciam.

Como solução para o problema em análise, recomenda-se, em alguns países, o estágio obrigatório dos candidatos à advocacia, após a graduação, não só para se habilitarem à prática da profissão, mas também para que amadureçam mais e melhor as suas qualidades. Lembra MOLIÉRAC, a êsse propósito, que Catão recomendava a seu filho não deixasse de frequentar o tribunal do pretor, para familiarizar-se com as discussões forenses, e não pedisse a palavra nas audiências senão após longo tempo de observação.

E uma ordenação de 1334 distinguia os profissionais novos sob o nome de *advocati audientes*, advertindo: — “Não devem os jÓvens advogados apressar-se nem precipitar-se na função, antes de adquirirem base sÓlida. Os frutos colhidos apressadamente não se podem conservar. Os poetas dão um belo epÍteto ao rouxinol: chamam-no *luciniam tardiloquam* ou *tardilinguam*. Custam êle, efetivamente, a cantar; mas, de todos os pássaros, é o que melhor canta”.

Nos Estados Unidos, a questão da prática para a vida profissional nos cursos de direito sobreleva a qualquer outra preocupação, segundo o testemunho do nosso ilustrado companheiro, professor ALMEIDA JÚNIOR, em trabalho publicado na “Revista da Faculdade de Direito”, de São Paulo. Observa, a respeito, o douto professor de Medicina Legal daquele instituto: — “O objetivo do curso jurídico, nos Estados Unidos, reduz-se a preparar os estudantes para o exercício da advocacia; de sorte que tudo quanto pareça supérfluo a essa finalidade, ou, mais precisamente, ao êxito dos exames de habilitação profissional perante a Ordem dos Advogados, será excluído do programa”.

Daí o relativo desprezo pela parte teórica do curso, redu-

zido na duração e na quantidade de disciplinas. Daí, igualmente, a ampla aplicação, que lá se faz, durante o currículo, como processo para desenvolver o gosto pelo aprendizado e o interesse dos alunos, do chamado "método dos casos". Consiste êsse processo didático na seleção dos casos mais característicos, referentes a cada passo evolutivo da doutrina, julgados pelos tribunais, e no debate dos mesmos pelos alunos, que estudam os argumentos das partes e a decisão judicial e, finalmente, apresentam em aula a sua opinião pessoal a respeito.

Tal método promove sem dúvida o interesse do estudante e torna, assim, o ensino eficaz; mas critica-se-lhe com razão (nota ainda Almeida Júnior) o fato de se manter sempre no domínio do particular, jamais ascendendo ao universal, de sorte que o aluno "nunca obtém uma visão geral do direito como um todo, nem mesmo um quadro que inclua ao menos os seus traços fundamentais".

Entre os extremos do só teorismo e da prática exclusiva, situa-se o meio termo da verdade. É indiscutível que os nossos cursos de direito precisam preparar melhor para a vida profissional, adotando processos que, até certo ponto, ao lado das preleções teóricas, possam dar ao educando a impressão viva da realização do direito.

Bem sabemos que o ensino prático da ciência jurídica na vida escolar não encontra a mesma relativa facilidade que oferece, por exemplo, o da medicina, em que os alunos podem exercitar-se nos hospitais, nas clínicas, nos postos de assistência e socorro, nos necrotérios, etc., fazendo aí, ante da conclusão do curso respectivo, o necessário estágio de aplicação. No estudo do direito, porém, será mister, quase sempre, aprender pelo exame de casos já vencidos, nas questões mortas, nos julgados dos tribunais e juízos, nos processos encerrados. E, como a vida é muito mais complexa e riquíssima de aspectos, dificilmente se poderá viver, por essa forma precária, a realidade do direito.

Todavia, é possível fazer-se, e deve-se fazer, alguma coisa para desteorizar um pouco o ensino jurídico e afeiçoá-lo, sem desnaturamento, prejuízo ou desprêzo das suas finalidades culturais, ao objetivo da formação profissional de advogados e juizes.

#### IV

Em remate às considerações acima expedidas, e por não alongar mais o presente trabalho, em que não pretendemos senão oferecer sugestões para provocar sôbre o assunto a apreciação dos mais doutos, impõem-se agora algumas conclusões, no desenvolvimento da tese que sustentamos.

Primeiramente, lembramos que o curso jurídico, para a formação do bacharel em direito, lucraria em eficiência se fôsse reduzido de certas disciplinas que o complicam e estendem desnecessariamente e que, portanto, podem ser dispensadas, cumulando-se, ao mesmo tempo, o estudo de algumas delas com o de outras, a que se ligam mais de perto. Estão no caso de ser suprimidas, ao que nos parece, a Introdução à Ciência do Direito e a Teoria Geral do Estado, que figuram na primeira série, bem assim o Direito Internacional Privado, localizado na quinta.

A Introdução à Ciência do Direito, não obstante o ardor com que pugnaram EDMOND PICARD, VÍCTOR COUSIN e outros pelo ingresso, nos cursos de direito, do ensino de enciclopédia jurídica ou de noções preliminares — em que se destacasse o que o primeiro dêles chamava “o conjunto das permanências abstratas do direito” — não oferece, ao nosso juízo, grande vantagem. A propedêutica dos diferentes ramos do saber jurídico, que aí se ministra, poderá constituir, sem inconveniência, a parte introdutória das diversas disciplinas; e, aliás, nenhum professor dessas outras se dispensará de fazê-lo, nos primeiros pontos do plano de ensino que desenvolve. O restante da ca-

deira de Introdução, segundo os programas que temos examinado, envolve, pròpriamente, temas da Filosofia do Direito, que ficariam mais bem colocados em cursos de pré-graduação, como os de aperfeiçoamento e extensão universitária.

À Teoria Geral do Estado deve preferir-se, no currículo do bacharelado, o estudo do Direito Constitucional, como se fazia antigamente, e que se acha hoje situado no segundo ano, podendo deslocar-se para o primeiro, conforme constava do plano de Educação Nacional, elaborado em 1937 pelo Conselho. Na parte em que não coubesse no desenvolvimento daquela disciplina, como matéria de altos estudos, seria o seu ensino transferido igualmente para cursos de pós-graduação.

Finalmente, o Direito Internacional Privado também conviria que passasse a constituir disciplina a ser estudada em cursos de especialização, aprofundamento ou doutorado. Há uma secção dêle, de imediata conexão com o direito civil — tanto assim que os princípios legais que entre nós a disciplinam estão na lei de introdução ao Código Civil. Seria então objeto do estudo do Direito Civil, em sua parte geral.

A Economia Política poderia, conforme já se adotou anteriormente, ligar-se, como parte preliminar e introdutória, à Ciência das Finanças, ou direito financeiro, constituindo as duas uma só disciplina do currículo. Os que, por pretenderem dedicar-se mais tarde, com profundeza, aos estudos econômicos e financeiros, quisessem alargá-los, feriam o curso de especialização ou aperfeiçoamento, que para tal fim as escolas de direito mantivessem, fora do currículo mais simples do bacharelado. Reconhecemos o crescente valor e importancia de tal estudo, num mundo onde cada vez mais predominam os problemas de ordem econômica, aflito pelas questões de tal natureza que o assoberbam. E é claro que não o desprezamos: apenas, como o curso jurídico, na sua feição comum, deve preparar o profissional, e não o administrador, o economista ou o político, e aquela atividade sobreleva a estas nas suas finalidades, aconselharíamos que o en-

sino dessa disciplina só se fizesse, em separado da outra e com maior expanção, em estudos especiais, destinados aos que particularmente entendessem de se dedicar a outros mistéres na vida, que não a advocacia e a magistratura. Aliás, a instituição das escolas de ciências econômicas, com que se enriqueceu, no Brasil, o conjunto dos estabelecimentos de ensino superior, parece bem justificar a nossa proposição, pois a elas melhor tocará a tarefa de formar os técnicos nesse ramo especializado dos conhecimentos humanos.

Acrescentamos outra sugestão, em referência a essa disciplina, quanto à parte da Ciência das Finanças, que, no nosso entender, se denominaria melhor se a chamássemos Direito Financeiro e Tributário, compreendendo os setores principais que abrange o seu estudo. Assim, poderíamos ter, numa só disciplina do currículo de direito: “Economia Política e Direito Financeiro”. A expressão “Ciência das Finanças” diz demais, ao que se nos afigura, qualificando como ciência apenas os princípios de direito objetivo que disciplinam, ordenam e sistematizam as finanças públicas.

Enfim, outra modificação que julgamos impor-se : a incorporação da matéria que hoje constitui o “Direito Industrial” ao ensino da disciplina de “Direito Comercial”, já dividida em duas cadeiras, e a separação, para formar disciplina autônoma, da “Legislação do Trabalho”, sob a denominação, sem dúvida mais apropriada e compreensiva e a que damos a nossa preferência entre várias outras sugeridas, de “Direito do Trabalho”. A relevancia cada vez maior dêsse ramo dos princípios jurídicos, que se destacou do direito civil, e que contém normas também de direito público, justifica perfeitamente a sugestão.

Tais alterações, uma vez adotadas, permitiriam talvez a redução do currículo do bacharelado, mediante redistribuição das disciplinas, a quatro séries, reservando-se o quinto ano do curso, que não seria suprimido, exclusivamente para o estudo do processo civil, do processo penal e do processo trabalhista, em ca-

ráter eminentemente prático, mediante estágio obrigatório nos juízos, tribunais e cartórios, com a exigência, no fim do mesmo, não só de provas que documentassem os conhecimentos adquiridos, mas igualmente de atestados de frequência e assiduidade, além de um relatório completo das atividades desenvolvidas.

De qualquer forma, com a redução do número de séries obrigatórias ou não, êsse estágio deve anteceder ao exercício efetivo da magistratura e da advocacia, em que pese à nossa habitual pressa em concluir os estudos de nível superior para nos entregarmos às atividades profissionais, com prejuízo do amadurecimento do espírito e do preparo indispensável para tais misteres.

Lembramos ainda a conveniência de fazer inserir, nos programas das disciplinas que o comportarem — e a rigor tôdas, de certo modo, o comportam — pontos de natureza prática, ao lado dos de cunho teórico, com a obrigação de, nos exames finais, escritos, se incluir pelo menos uma questão de aplicação do direito. E, finalmente, parece-nos de encarecer a necessidade da realização, nas escolas de direito, após o curso de bacharelado, ou antes, simultaneamente, com êle, sempre que possível, de estudos de especialização. O direito civil, o direito commercial, o direito do trabalho, o direito penal, o direito constitucional e o direito processual poderiam ter o seu estudo, dessa maneira, ampliado com proveito, aparelhando-se os estudantes, desde logo, para enfrentar com uma base mais profunda de conhecimentos os embates da vida prática, quando terminassem o curso, e orientando-se, desde a faculdade, para as especializações a que se inclinassem, pela natural tendência do seu espírito e pelas preferências do seu gosto intelectual.

Pois o curso de engenharia, v. g., tendo uma parte fundamental e nuclear, comum, não se disparte em diferentes ramos e especializações, para que se graduem os engenheiros civís, os engenheiros mecânicos, os engenheiros de minas, os engenheiros

eletricistas, os engenheiros industriais, etc.? Porque não haveremos de formar, nas escolas de direito, seguindo orientação e processo semelhante, os civilistas, os comercialistas, os processualistas, os penalistas, os técnicos em direito do trabalho, em direito administrativo e em direito internacional?

Claro que só a prática, mais tarde, e a continuidade de estudos mais profundos de determinados setores acabará de fazer as especializações. Mas parece indiscutível a conveniência de iniciá-las ainda na escola de direito.

Por fim, queremos exprimir nosso aplauso e adesão à idéia, que preconizou, na uala de sapiência, o eminente professor MAURÍCIO DE MEDEIROS, e que figura também no projeto oficial da lei de bases e diretrizes da educação nacional, da realização, em cursos ligados às universidades e escolas superiores, de pelo menos um ano de preparação para o ingresso no estágio superior do ensino. Pensamos que os chamados cursos pre-médico, pré-jurídico e pré-politécnico, desde que reduzidos na sua extensão e funcionando adjectos às escolas superiores, melhorarão de modo sensível o desnível que hoje se observa entre os estudos de grau secundário, mesmo incluindo o colegial, e as referidas escolas. Essa despreparação, até mesmo, ou principalmente, no conhecimento elementar da língua nacional, preocupa e impressiona os professores dos estabelecimentos de ensino superior, porque os força a sacrificar uma parte considerável do seu trabalho para antes reajustarem os alunos ao nível mais elevado dos mesmos e dar-lhes noções fundamentais, de que já deviam ser portadores.

## V

Eis o que nos ocorre dizer ao Conselho, nesta oportunidade, sobre o ensino jurídico no Brasil. Não o fazemos com a pretensão de afirmar novidades, porque esta Casa, sempre vigilante no desempenho das altas e nobres tarefas que lhe cabem, tem

sido a pioneira no debate de tais questões, que sempre aqui encontram a maior ressonância e, por isso mesmo, soam, no seu recinto, como velhas reivindicações do ensino nacional.

Mal não faz, porém, que renovemos o assunto, submetendo-o, ainda uma vez, à meditação dos estudiosos e ao crivo da apreciação dos nossos dignos pares. Também não importa que não se venham a colher desde já os frutos destas e de outras sugestões e advertências, ainda mais autorizadas, que as procederam.

Aqui, no Conselho Nacional de Educação, como os agricultores de que falava CÍCERO, no seu tratado sôbre a velhice, encañecidos no trabalho de lavrar o solo, poderíamos responder, aos que nos perguntassem porque insistimos em cultivar a terra, deitando-lhe a semente, se não temos a segurança de ainda nos podermos beneficiar com os rendimentos dêste incessante labor :

“Plantamos para os deuses imortais: êles não querem que nos limitemos a herdar êste bem dos antepassados; mas, sim, que o transmitamos também aos descendentes. — *Dis immortalibus, qui non accipere me modo a majoribus voluerunt haec, sed me prodere etiam posteris.*